



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 606-A, DE 1999** **(Do Sr. Clementino Coelho)**

Dispõe sobre a suspensão do pagamento das prestações habitacionais do Sistema Financeiro da Habitação pelos mutuários desempregados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 3347/00, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 877/99, 2953/00, 4792/01, e 263/03, apensados. (relator: DEP. WILSON BRAGA).

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2423/2021, CONFORME O SEGUINTE TEOR: DEFIRO. REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 606/1999 E SEUS APENSADOS À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 877/99, 2953/00, 3347/00, 4792/01 e 263/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 07-12-21, em razão de novo despacho. Apensados (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento das prestações habitacionais relativas aos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação concedidos na modalidade Programa Carta de Crédito, com recursos do FGTS, será suspenso, por solicitação dos respectivos mutuários, pelo período em que os mesmos estiverem na percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se aplica, exclusivamente, aos financiamentos concedidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e desde que os mutuários não possuam outro imóvel residencial.

Art. 2º O valor das prestações habitacionais de que trata o art. 1º, sem nenhum acréscimo, será incorporado ao saldo devedor do financiamento, cujo prazo contratual será dilatado em número de meses igual ao das prestações objeto da suspensão de pagamento de acordo com esta lei.

Parágrafo único. Nenhuma medida de restrição cadastral em razão da suspensão do pagamento das prestações habitacionais aludida no art. 1º poderá ser promovida contra os respectivos mutuários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário minimizar a dramática situação financeira vivida por amplas parcelas de trabalhadores desempregados, permitindo-lhes que na vigência do Seguro-Desemprego não lhes seja exigido o pagamento das prestações habitacionais da sua casa própria.

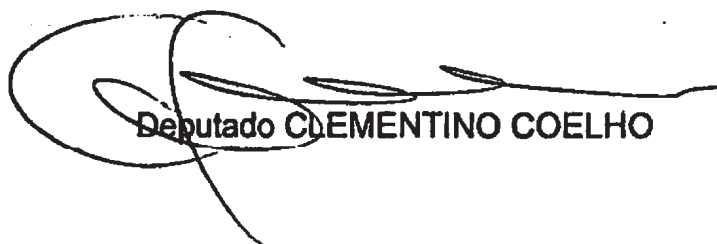
Quando despedidos, esses trabalhadores socorrem-se do Seguro-Desemprego para a satisfação de suas necessidades básicas. Como os valores desse seguro não são relevantes, após os gastos com alimentação, transporte e outras demandas inadiáveis, faltam recursos para a quitação das prestações, o que os tornam, inapelavelmente, inadimplentes com o Sistema Financeiro de Habitação.

Nossa proposição tem o condão de dar maior tranquilidade aos trabalhadores desempregados para conseguirem uma nova colocação, livrando-os, temporariamente, da angústia pessoal pelo não pagamento da sua moradia, bem como da pressão dos agentes financeiros nesse sentido.

Propomos que os efeitos deste projeto de lei abranja apenas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, porque nelas, como é notório, os indicadores sociais, as expressivas taxas de desemprego e a perspectiva da reinserção no mercado de trabalho são bem piores quando confrontados com as demais regiões do País.

Dada a relevância social em questão, solicito o necessário apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de Abril de 1999.



Deputado CLEMENTINO COELHO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

**REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-
DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI
O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR -
FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 877, DE 1999
(DO SR. LUIZ SÉRGIO)**

Suspende o pagamento das prestações habitacionais dos mutuários desempregados do Sistema Financeiro de Habitação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 606, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento das prestações habitacionais relativas aos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, será suspenso, por solicitação dos respectivos mutuários, pelo período em que os mesmos, comprovadamente, estiverem na percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O valor das prestações habitacionais de que trata o art. 1º, será incorporado ao saldo devedor do financiamento, cujo prazo contratual será dilatado em número de meses equivalente ao das prestações habitacionais que tiveram seu pagamento suspenso de acordo com o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece - até porque diariamente os meios de comunicação vêm abordando o tema - a dramática situação em que se encontram milhões de trabalhadores brasileiros que foram atingidos pelo desemprego.

Em que pesem as discussões que vêm sendo promovidas, principalmente nesta Casa, com vistas à eliminação deste flagelo, providências concretas devem ser tomadas objetivando o minoramento possível das suas conseqüências.

É o caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que perdem seus empregos. Com sacrifício e persistência, e porque não, com uma dose de sorte, conseguiram, um dia, adquirir sua casa própria financiada pelo sistema. Para essa empreitada, de longo prazo, tiveram que comprovar a manutenção de um emprego, renda familiar e boa ficha cadastral. Além disso, no desenrolar desse compromisso, vieram cumprindo com suas obrigações, quando, de repente, se deparam com o desemprego e sem salários. Nesta situação, obviamente, ficam submetidos às mesmas despesas de manutenção, inclusive à prestação mensal de sua moradia.

Pretendemos com nosso projeto aliviar este drama, permitindo que, na vigência do Seguro-Desemprego, as prestações habitacionais dos respectivos mutuários deixem de ser exigidas. Isto irá dar tranquilidade aos desempregados enquanto tentam sua reinserção no mercado de trabalho, pois, no mínimo, ficarão livres da pressão dos agentes financeiros visando o pagamento das prestações habitacionais.

Deve ser ressaltado que o presente projeto não propõe nenhum subsídio aos devedores: as prestações que deixarem de ser pagas serão incorporadas ao saldo devedor do financiamento cujo prazo contratual será, na mesma medida, dilatado. E, ainda, que os agentes financeiros certamente,

apoiarão esta proposição, pois nossa iniciativa vai ao encontro dos interesses de sua clientela e também dos seus.

Pelos motivos expostos e pelo alcance social da medida contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado LUIZ SÉRGIO

11/05/99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI 7.998 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

**REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-
DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999.*

*** O texto deste inciso dizia:**

"II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/1994."*

**PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSSANDRO)**

Garante no imóvel o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desempregado após a formalização de seu contrato de financiamento, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 606, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, que venha a ficar desempregado, permanecerá na posse do imóvel até que seja recolocado no mercado de trabalho, não podendo sofrer, neste período, ação civil ou penal com o objeto de forçá-lo a desocupar o imóvel adquirido.

§ 1º Serão beneficiários apenas os mutuários que residem no imóvel adquirido e que não sejam proprietários, nem ele ou seu cônjuge, de outro imóvel adquirido ou não pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não terão direito a esses benefícios o desempregado por justa causa, o que tenha aderido a programas de demissão voluntária, ou que tenha, por sua iniciativa, rescindido o contrato de trabalho.

Art. 2º A renegociação do contrato de financiamento para aquisição da casa própria será feita simultaneamente à recolocação do mutuário no mercado de trabalho.

Art. 3º O mutuário, para comprovar o seu desemprego, deverá todos os meses apresentar declaração da Delegacia do Ministério do Trabalho do Estado ou Município onde resida, comprovando que a mesma não se encontra assinada por novo empregador e que não foi emitida outra via de sua carteira de trabalho.

Art. 4º Responderá civil e penalmente aquele que produzir ou contribuir para a produção de qualquer declaração que possibilite ao mutuário beneficiar-se dos direitos estabelecidos pela presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica brasileira vem cobrando um alto custo social a todos os brasileiros. É cada vez maior o clamor social por mudanças que possibilitem a inserção de um maior número de brasileiros no mercado de trabalho que com a evolução tecnológica, apoiada principalmente na informatização e na automação, elimina vagas em indústrias, lojas, bancos e empresas dos mais variados setores.

No Brasil, as grandes empresas vêm introduzindo cada vez com mais rapidez a automação, com uso de máquinas que dispensam o trabalho humano.

Estudos realizados mostram que, hoje, consegue-se o mesmo volume de produção de cinco anos atrás, empregando menos pessoas, por isso, é cada vez mais difícil a colocação e manutenção de mão-de-obra no mercado.

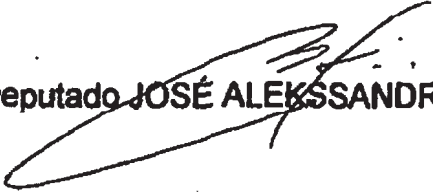
Diante deste grave quadro, o desespero de pais de família vem se deparando com um outro problema grave: a perda da casa própria.

O sonho da casa própria se transforma, da noite para o dia, num verdadeiro pesadelo, quando a degradante situação de desempregado passa a rotular aquele que, até ontem, era um profissional inserido no mercado de trabalho.

Por isso e, consoante o que estabelece norma constitucional recente de que "a moradia é um dever do estado e um direito do cidadão", nada mais justo que esta Casa Legislativa, que nada mais é que "a

caixa de ressonância das aspirações populares", contribua para que, aqueles que adquiriram seus imóveis residenciais, neles residindo com seus filhos, não tenham que amargar o dissabor do desemprego e, em seguida, do despejo criando assim, mais um problema social imensurável.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado JOSÉ ALEKSSANDRO

03/05/00

**PROJETO DE LEI Nº 3.347, DE 2000
(DO SR. NELSON PELLEGRINO)**

Permite a suspensão do pagamento das prestações habitacionais de mutuários desempregados do Sistema Financeiro da Habitação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 606, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento das prestações habitacionais relativas aos financiamentos formalizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH será suspenso quando, comprovadamente, os respectivos mutuários se encontrarem desempregados.

§ 1º A suspensão de pagamento referida no *caput*, mediante solicitação expressa nesse sentido por parte do devedor, vigorará, inicialmente, por um prazo de seis meses contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º, permanecendo desempregado o mutuário, a suspensão de pagamento se estenderá por novo prazo, improrrogável, de seis meses.

§ 3º A suspensão do pagamento será interrompida se, no decurso dos prazos referidos nos §§ anteriores, o mutuário reestabelecer vínculo de trabalho.

Art. 2º O valor das prestações cujo pagamento foi suspenso nos termos desta lei será incorporado ao saldo devedor do financiamento cujo prazo será dilatado em número de meses igual ao das prestações incorporadas.

Art. 3º Ao longo do prazo do financiamento o benefício desta lei será facultado aos mutuários apenas uma vez a cada 3 (três) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso minimizar a dramática situação financeira vivida por inúmeros mutuários, permitindo-lhes que não lhes seja exigido o pagamento das prestações habitacionais da sua casa própria quando desempregados.

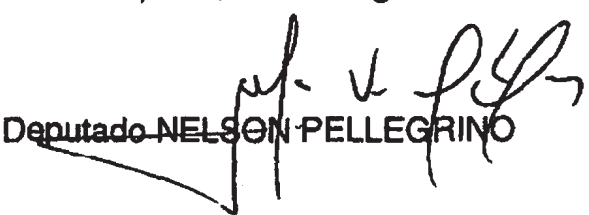
Esses trabalhadores, com muito sacrifício, conseguiram adquirir sua moradia e, para tanto, tiveram que comprovar, quando da contratação, a manutenção de um emprego, renda familiar e boa ficha cadastral. Ao longo desse compromisso, cumprem com suas obrigações, até que se vêem às voltas com o desemprego e sem salários. Nesta situação, submetidos às mesmas despesas de manutenção, não conseguem pagar a prestação mensal da sua moradia, correndo o risco de perdê-la.

O nosso projeto objetiva proporcionar tranquilidade a esses mutuários, livrando-os, por um período, do pagamento da sua moradia, bem como da pressão que sofrem dos agentes financeiros nesse sentido. Esta folga, por certo, facilitar-lhes-á sua reinserção no mercado de trabalho.

Salientamos que não propomos nenhum subsídio aos devedores: as prestações que deixarem de ser pagas serão incorporadas ao saldo devedor do financiamento cujo prazo contratual será proporcionalmente dilatado, portanto, sem acarretar prejuízo aos agentes financeiros.

Contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de Junho de 2000.


Deputado NELSON PELLEGRINO

**PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 2001
(DA SRA. SOCORRO GOMES)**

Dispõe sobre a renegociação das dívidas de mutuários inadimplentes da Caixa Econômica Federal em caso de desemprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 606, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º . O artigo 40 da Lei 10.150 de 21 de dezembro de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

Parágrafo Único. No caso de perda de emprego, o arrendatário poderá permanecer no imóvel até que esteja novamente empregado, pelo prazo de até 01 (um) ano, mesmo constatada a inadimplência. Após este prazo a dívida será renegociada.

JUSTIFICATIVA

Nosso país vive um momento de crise, com a economia desaquecida o desemprego intensifica-se. Diversas famílias perdem sua renda, ou parte dela, a cada mês. O quadro social é grave e um dos problemas enfrentados pelos brasileiros é o da moradia. Vivemos hoje um processo de favelização da população urbana. O Relatório Nacional Brasileiro preparado para ser apresentado na Assembléia da ONU que debaterá a aplicação da Agenda Habitat revela que 50% da população de importantes aglomerados urbanos do país vive em ocupações consideradas ilegais.

O Déficit Habitacional Qualitativo do Brasil (residências que não recebem serviços públicos essenciais como o saneamento, acesso ao transporte, saúde e educação) ultrapassa 11 milhões de moradia. No caso do Pará, o déficit habitacional é estimado em 400.000 (quatrocentos mil) unidades, sendo 220.000 (duzentos e vinte mil) só na área metropolitana de Belém.

Muitas famílias, em busca do sonho da casa própria, se utilizam do financiamento da Caixa Econômica Federal. Infelizmente, diversas vezes, este sonho acaba sendo destruído pelas regras impostas pelo financiamento ou por perda da renda da família, causada, entre outros fatores, pelo desemprego. Segundo declaração do diretor de finanças da Caixa Econômica Federal, Valdery Albuquerque, o índice de inadimplência hoje é de aproximadamente 14% (fonte, jornal O Estado de São Paulo). Nos conjuntos habitacionais de Belém a inadimplência é de mais de 50%.

A realidade demonstra que a questão habitacional não pode ser tratada sob a lógica do mercado de compra e venda de imóveis. A Constituição Federal garante o direito social a moradia e este direito deve ser respeitado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS NS. 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 40. A falta de pagamento de três parcelas mensais constitui o arrendatário em mora de pleno direito, configurando o esbulho possessório que autoriza o arrendador a promover a reintegração de posse.

Art. 41. Aplicam-se ao Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, no que couber, as disposições referentes ao arrendamento mercantil e ao Programa de Arrendamento Residencial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Suspende o pagamento das prestações da casa própria de mutuários desempregados do Sistema Financeiro da Habitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspenso o pagamento das prestações habitacional da casa própria relativos aos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH quando, comprovadamente, os respectivos mutuários se encontrarem desempregados e sejam possuidores de apenas um imóvel residencial.

§ 1º A suspensão de pagamento referida no *caput*, será concedida mediante solicitação expressa do devedor e vigorará, inicialmente, por um prazo de seis meses contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Permanecendo a condição de desemprego transcorrido o prazo do § 1º, novo prazo, improrrogável, de seis meses, será concedido ao mutuário.

§ 3º Caso, no decurso dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º; o mutuário se reinsira no mercado de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, interromper-se-á a suspensão do pagamento.

§ 4º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* e o § 2º só será concedido uma vez a cada período de 10 (dez) anos.

Art. 2º As prestações cujos pagamentos foram suspensos nos termos desta lei serão incorporadas ao saldo devedor e serão pagas no final do financiamento cujo prazo será dilatado em número igual de meses.

Art. 3º Nenhuma medida coercitiva poderá ser tomada em relação aos mutuários em função da utilização do disposto na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a elevada taxa de desemprego que vem assolando o país, e conseqüente aumento da taxa de inadimplência no Sistema Financeiro de Habitação, é necessário que se faça algo para minimizar a situação caótica pela qual vem passando os **mutuários desempregados** desse sistema.

Embora recebendo uma indenização por ocasião de sua demissão, o mutuário não se arrisca à quitação do seu financiamento, uma vez que a previsão de ingresso em outro emprego vem sendo cada vez mais remota, e ele precisa de recursos para cobrir suas despesas no período em que estiver desempregado.

O propósito desta Lei objetiva dar um maior suporte a esses mutuários desempregados que, com a suspensão temporária do pagamento do ônus desse financiamento, terão maior tranquilidade para a busca de um novo emprego.

Contamos com o apoio de nosso Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado Dr. HELENO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 606, de 1999**, propõe que o pagamento das prestações habitacionais relativas aos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) concedidos na modalidade Programa Carta de Crédito, com recursos do FGTS, seja suspenso, por solicitação do mutuário, no período em que este estiver na percepção das parcelas do Seguro-Desemprego. Essa suspensão seria aplicável apenas aos financiamentos concedidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e desde que o mutuário não possuísse outro imóvel.

De acordo com o Projeto, o valor das prestações não pagas seria incorporado, sem nenhum acréscimo, ao saldo devedor do financiamento, cujo prazo contratual seria dilatado pelo mesmo número de meses em que o pagamento ficou suspenso.

Tramitam apensadas ao PL nº 606/1999, as seguintes proposições:

a) **Projeto de Lei nº 877, de 1999**, do Deputado Luiz Sérgio, que *"Suspende o pagamento das prestações habitacionais dos mutuários desempregados do Sistema Financeiro de Habitação"*.

Este Projeto de Lei tem proposta bastante similar à do Projeto principal, sem fazer, contudo, restrição quanto ao tipo de contrato nem às regiões do País em que a suspensão seria aplicável. Não exige, também, que o imóvel objeto do contrato seja o único de posse do mutuário.

b) **Projeto de Lei nº 2.953, de 2000**, do Deputado José Alekssandro, que *"Garante no imóvel o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desempregado após a formalização de seu contrato de financiamento, e dá outras providências"*.

De acordo com esta proposição, o mutuário do SFH, que venha a ficar desempregado, pode permanecer na posse do imóvel financiado em que morar, até que seja recolocado no mercado de trabalho, sem sofrer, no período, ação civil ou penal com o objetivo de forçá-lo a desocupar o imóvel financiado. A condição de desempregado deve ser comprovada pela apresentação mensal de declaração da Delegacia Regional do Trabalho de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social não foi assinada por novo empregador e de que não foi emitida outra Carteira. Não teriam direito ao benefício o desempregado por justa causa, o que tenha pedido demissão nem o que tenha aderido a programa de demissão voluntária.

c) **Projeto de Lei nº 3.347, de 2000**, do Deputado Nelson Pellegrino, que *"Permite a suspensão do pagamento das prestações habitacionais de mutuários desempregados do Sistema Financeiro de Habitação"*.

A proposição determina a suspensão do pagamento das prestações do SFH, por solicitação do mutuário, quando este estiver desempregado. O prazo para suspensão é de seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis meses. O valor das prestações não pagas deve ser incorporado ao saldo devedor do financiamento, cujo prazo será dilatado em número de meses igual ao das prestações incorporadas. Ao longo do prazo do financiamento, o benefício seria facultado aos mutuários uma vez a cada três anos.

d) **Projeto de Lei nº 4.792, de 2001**, da Deputada Socorro Gomes, que *"Dispõe sobre a renegociação das dívidas de mutuários inadimplentes da Caixa Econômica Federal em caso de desemprego"*.

O Projeto acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para, no contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, autorizar o arrendatário desempregado, mesmo que inadimplente, a permanecer no imóvel até que esteja novamente empregado. A autorização teria prazo de um ano. Após esse período, a dívida deve ser renegociada.

e) **Projeto de Lei nº 263, de 2003**, do Deputado Dr. Heleno, que *"Suspende o pagamento das prestações da casa própria de mutuários desempregados do Sistema Financeiro da Habitação"*.

Esta proposição tem redação bastante similar à do Projeto de Lei nº 3.347, de 2000, diferindo apenas quando aos prazos em que o mutuário poderia beneficiar-se da suspensão: uma vez a cada dez anos.

Os Projetos de Lei foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar os impactos das medidas propostas para os trabalhadores. Nesse sentido, não há como deixar de reconhecer os benefícios que os Projetos de Lei sob apreciação trazem para os desempregados.

Por isso, estamos de acordo com a manifestação do Deputado Pedro Corrêa, em parecer que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

O desemprego é um fato que traz imensas dificuldades para o trabalhador. Conforme salientou o nobre Deputado Pedro Corrêa, o baixo valor do benefício do seguro-desemprego não consegue abranger mais do que uma cesta básica e custos de transporte.

Nesse sentido, revela-se o elevado alcance social das proposições, que buscam amenizar os impactos do desemprego sobre o trabalhador e sua família.

Também concordamos com o parecer anterior quanto ao Projeto de Lei nº 3.347, de 2000, do Deputado Nelson Pellegrino, ser o mais adequado para a solução do problema identificado pelas propostas, baseado nos seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, abrange todos os mutuários desempregados, ao contrário de outras proposições, que têm alcance regional ou dizem respeito apenas a um determinado tipo de contrato. Ademais, permite que a suspensão do pagamento seja uma opção do mutuário e não uma imposição legal.

Em segundo lugar, o PL nº 3.347/00 define um prazo de suspensão do pagamento das prestações habitacionais mais consentâneo com o tempo médio de duração de desemprego da economia. Como se sabe, o número de parcelas do seguro-desemprego é atualmente bem inferior ao período médio de procura de trabalho.

Finalmente, a proposição do Dep. Nelson Pellegrino fixa um período de carência de três anos para que o trabalhador possa se beneficiar de nova suspensão do pagamento das prestações habitacionais.

Por esses motivos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.347, de 2000, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 606, de 1999, nº 877, de 1999, nº 2.953, de 2000, nº 4.792, de 2001, e nº 263, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

Deputado Wilson Braga

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 606/1999 e os Projetos de Lei nº 877/1999, 2.953/2000, 4.792/2001 e 263/2003, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 3.347/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14802/2007)